



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 722.219 - DF (2015/0132951-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : HOSPITAL SANTA LUCIA S/A
ADVOGADOS : ADEMIR COELHO ARAÚJO E OUTRO(S)
CAIO CAPUTO BASTOS PASCHOAL
MOSIAH DE CALDAS TORGAN E OUTRO(S)
TERENCE ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAIRA COELHO SILVA
ADVOGADO : GISLENE RODRIGUES DE MACEDO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATENDIMENTO MÉDICO. RECUSA EQUIVOCADA DO PLANO DE SAÚDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios, concluiu pela configuração do dano moral, haja vista a conduta ilícita praticada pelo hospital, bem como afastou a responsabilidade de terceiro pela falha no atendimento. Alterar tais conclusões das instâncias ordinárias implicaria reexame de prova, inviável em recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 19 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 722.219 - DF (2015/0132951-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : HOSPITAL SANTA LUCIA S/A
ADVOGADOS : ADEMIR COELHO ARAÚJO E OUTRO(S)
CAIO CAPUTO BASTOS PASCHOAL
MOSIAH DE CALDAS TORGAN E OUTRO(S)
TERENCE ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAIRA COELHO SILVA
ADVOGADO : GISLENE RODRIGUES DE MACEDO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 813/818) interposto contra decisão monocrática desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ.

Em suas razões, o agravante assevera que não busca o reexame de provas.

Afirma, que (e-STJ fl. 817):

"Nítido, portanto, que o tumulto – considerado pela agravada como o motivo da demora de seu atendimento e agravamento do seu quadro de saúde – se deu exclusivamente em razão da desmedida conduta de seu marido, não sendo razoável a responsabilização do agravante pelo fortuito externo, situação iniciada por pessoa não pertencente aos quadros do Hospital."

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 722.219 - DF (2015/0132951-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : HOSPITAL SANTA LUCIA S/A
ADVOGADOS : ADEMIR COELHO ARAÚJO E OUTRO(S)
CAIO CAPUTO BASTOS PASCHOAL
MOSIAH DE CALDAS TORGAN E OUTRO(S)
TERENCE ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAIRA COELHO SILVA
ADVOGADO : GISLENE RODRIGUES DE MACEDO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATENDIMENTO MÉDICO. RECUSA EQUIVOCADA DO PLANO DE SAÚDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios, concluiu pela configuração do dano moral, haja vista a conduta ilícita praticada pelo hospital, bem como afastou a responsabilidade de terceiro pela falha no atendimento. Alterar tais conclusões das instâncias ordinárias implicaria reexame de prova, inviável em recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 722.219 - DF (2015/0132951-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : HOSPITAL SANTA LUCIA S/A
ADVOGADOS : ADEMIR COELHO ARAÚJO E OUTRO(S)
CAIO CAPUTO BASTOS PASCHOAL
MOSIAH DE CALDAS TORGAN E OUTRO(S)
TERENCE ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAIRA COELHO SILVA
ADVOGADO : GISLENE RODRIGUES DE MACEDO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 808/809):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 769/771).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 710/711):

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DEMORA NO ATENDIMENTO EMERGENCIAL. EQUÍVOCO DO HOSPITAL AO RECUSAR O PLANO DE SAÚDE DA PACIENTE. AGRAVAMENTO DA ANSIEDADE. RISCO DE MORTE. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. NÃO CABIMENTO.

1. Verificado que o hospital réu, ao exigir indevidamente o pagamento de quantia em dinheiro para fins de cobertura de atendimento médico emergencial, mesmo sendo a parte beneficiária de plano de saúde conveniado, colaborando para a demora na prestação dos serviços e para o agravamento da ansiedade da paciente, que já apresentava grave estado de saúde, praticou ato ilícito passível de justificar a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais advindos de sua conduta.

2. Para a fixação de indenização por danos morais, deve o magistrado levar em conta as condições pessoais das partes, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa do réu para a ocorrência do evento, não havendo justificativa para a redução do *quantum* arbitrado, quando observando os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. Recurso conhecido e não provido."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 731/739).

No especial (e-STJ fls. 743/750), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente apontou ofensa ao art. 14, § 3º, II, do CDC. Sustentou, em síntese, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não poderia ser responsabilizada pela falha na prestação do serviço, pois esta decorreu de culpa exclusiva de terceiro (marido da recorrida).

No agravo (e-STJ fls. 774/781), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta às fls. 787/792 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade.

Da leitura das razões do recurso especial, observa-se que a recorrente pretende o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Sobre o tema em debate, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 717/718):

"Note-se que o descontrole do marido da apelada, noticiado nos autos, caracterizado pelo ato de arremessar o cesto de lixo na portaria de vidro do hospital, numa situação em que estava com pouco dinheiro no bolso e com sua esposa correndo risco de vida, se deu pelo equívoco da atendente ao dizer que o plano de saúde da requerente não era aceito no hospital e que havia a necessidade de emissão de cheque caução para o início do atendimento. Por certo, a gênese de todo o problema, que gerou o abalo psíquico descrito pela apelada, não ocorreu em face do descontrole emocional de seu cônjuge, mas sim pela falha na prestação do serviço do hospital que, num momento em que estado de saúde da requerida era crítico, se negou a conceder o pronto atendimento à paciente, sem que fosse prestada a devida caução. O funcionário da tesouraria, no depoimento de fl. 625/626, informou que houve o pagamento da consulta com um cheque de terceiro, esclarecendo, ainda, que era praxe do hospital a exigência de cheque caução para a internação em UTI, fato este que aponta para a falha na prestação do serviço, que gerou o dano moral à paciente, que teve seu atendimento dificultado, mesmo sendo beneficiária de plano de saúde conveniado com o hospital/apelante. Já no depoimento do médico que atendeu a autora, prestado às fls. 627/629, houve a confirmação das informações acerca da cobrança de quantia em dinheiro para a realização da consulta, o que reforça a conclusão de que houve falha na prestação de serviço pelo hospital.

Deste modo, não ficou evidenciada a alegada culpa exclusiva de terceiro, descrita no artigo 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor. Ressalte-se, ainda, que o hospital, ao exigir indevidamente o pagamento de quantia em dinheiro para a realização do atendimento médico, mesmo sendo a parte beneficiária de plano de saúde conveniado com o apelante, contribuindo para a demora no atendimento emergencial, para o descontrole emocional do cônjuge da autora e colaborando, também, para gerar maior ansiedade na apelada, que já apresentava grave estado de saúde, certamente praticou ato ilícito, na medida em que deixou de agir com o cuidado necessário para o regular desenvolvimento de sua atividade, o que caracteriza verdadeiro defeito na prestação do serviço, que lhe impõe, por via de consequência, a obrigação de reparar o dano causado."

O Tribunal *a quo*, com base nos elementos de prova, concluiu pela conduta ilícita praticada pelo hospital, bem como afastou qualquer responsabilidade de terceiro pelos fatos ocorridos. Dissentir de tal fundamento é inviável no âmbito do especial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se."

Conforme assinalado na decisão acima transcrita, o acórdão recorrido, com base nos elementos probatórios dos autos, concluiu pela configuração do dano moral, haja vista a conduta ilícita praticada pelo nosocômio, bem como afastou a responsabilidade de terceiro pela falha no atendimento.

Dessa forma, o exame da pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0132951-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 722.219 / DF**

Números Origem: 00524555020128070001 01896152020128070001 1896152020128070001 20120111896150
20120111896150AGS

EM MESA

JULGADO: 19/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL SANTA LUCIA S/A
ADVOGADOS : TERENCE ZVEITER E OUTRO(S)
ADEMIR COELHO ARAÚJO E OUTRO(S)
MOSIAH DE CALDAS TORGAN E OUTRO(S)
CAIO CAPUTO BASTOS PASCHOAL
AGRAVADO : MAIRA COELHO SILVA
ADVOGADO : GISLENE RODRIGUES DE MACEDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HOSPITAL SANTA LUCIA S/A
ADVOGADOS : TERENCE ZVEITER E OUTRO(S)
ADEMIR COELHO ARAÚJO E OUTRO(S)
MOSIAH DE CALDAS TORGAN E OUTRO(S)
CAIO CAPUTO BASTOS PASCHOAL
AGRAVADO : MAIRA COELHO SILVA
ADVOGADO : GISLENE RODRIGUES DE MACEDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.